



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002521-41.2014.815.2003
ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: Antonilde Pinheiro de Freitas
ADVOGADA: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)
EMBARGADO: Banco Pan S/A
ADVOGADA: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO LIMITADO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SEM APONTAR VÍCIO ALGUM QUE AUTORIZE A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, *EX VI* DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

- O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material. Não havendo a arguição de qualquer dos citados vícios, o recurso é inadmissível, impondo-se o seu não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.**

ANTONILDE PINHEIRO DE FREITAS opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 92/95, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida em desfavor do BANCO PAN S/A, negou provimento à sua apelação.

O referido acórdão manteve a sentença quanto aos honorários advocatícios, que não foram arbitrados pelo juiz *a quo* devido à ausência de pretensão resistida.

Nos aclaratórios (f. 97/104), a recorrente não arguiu vício algum dos previstos no art. 1.022 do CPC/2015, limitando-se a debater o mérito. Defendeu que “a decisão ora atacada não está de acordo com o que consta do processo, além de divorciar-se da lei, da doutrina e da posição de nossos Tribunais. Deve, portanto, ser TOTALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR O EMBARGADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por esse Egrégio Tribunal”.

O embargado apresentou resposta ao recurso (f. 110/113), pugnando pela sua rejeição.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

De uma atenta leitura da peça recursal é fácil constatar-se que a embargante limitou-se a trazer argumentos relacionados aos honorários advocatícios, sem apontar a existência de vícios no acórdão dardejado.

Assim, não havendo a arguição de vício algum do art. 1.022 do CPC/2015, o recurso é inadmissível, impondo-se o seu não conhecimento.

Destaco julgado desta Corte de Justiça nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE QUE NÃO FUNDAMENTA SUAS RAZÕES NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - MERO PEDIDO DE MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - INTERPOSIÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS VÍCIOS NO DECISUM - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não merecem conhecimento os Embargos de Declaração quando o embargante não fundamenta sua peça recursal numa das situações de cabimento do artigo 535 do CPC, utilizando o recurso apenas na clara tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses. O propósito de presquestionamento não afasta a obrigação de o recorrente demonstrar quais os pontos viciados passíveis de correção na decisão embargada, de modo que o mero pedido de melhor apreciação da matéria não se presta a autorizar o conhecimento da insurgência. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00307496620138152001, Relatora: Des^a MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 06-05-2016).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, diante da sua inadmissibilidade.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator